



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 689-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 112/2004

Ofício (SF) nº 550/2007

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ALIMENTOS**

.....

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do Senado Federal, modifica o Estatuto do Idoso para permitir que as transações relativas a alimentos possam ser referendadas também pelo Defensor Público. Esta possibilidade existe hoje perante o Promotor de Justiça que, ao fazê-lo, confere *status* de título executivo extrajudicial ao acordo.

O autor do projeto naquela Casa justificou sua iniciativa sustentando que a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, recebeu, do texto constitucional, o reconhecimento expresso de que é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do art. 134 da Constituição, “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Ao aprová-lo, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado destacou ser a Defensoria Pública instituição constitucional incumbida de propiciar acesso à Justiça integral e gratuito aos necessitados, não se confundindo acesso à Justiça com acesso ao Judiciário e ainda que “o verdadeiro acesso à Justiça abrange a prevenção e reparação de direitos, no que se inclui, sem qualquer dúvida, soluções na esfera extrajudicial, quando ao mesmo tempo em que se propicia uma solução mais célere, sedimenta-se a estrutura do Estado Democrático de Direito ao fazer levar ao Judiciário aquilo que realmente exige julgamento”.

Cabe a esta Comissão, nos termos da alínea *r* do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, o exame das questões relativas à proteção aos idosos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, o objetivo do projeto em exame é o de conferir ao Defensor Público poderes para referendar transações relativas a alimentos, conferindo, dessa forma, ao acordo, caráter de título executivo extrajudicial.

Creio que a aprovação deste projeto trará imensos benefícios aos idosos, que passarão a contar com mais essa facilidade. Concordo com a ilustre Relatora no Senado Federal, quando salienta a necessidade da busca de soluções na esfera extrajudicial, levando-se ao Poder Judiciário apenas o que realmente exige pronunciamento judicial.

Por essa razão, voto pela aprovação do PL 689/07.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 689/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Ribamar Alves - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Dr. Rosinha, Eduardo da Fonte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

Aduz, o autor da proposta, que “entre as funções institucionais da Defensoria Pública, constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, está a promoção extrajudicial da conciliação entre partes em conflito de interesses, o que implica dizer que ao Defensor Público compete relevante função social de apaziguar conflitos extrajudicialmente, funcionando como espécie de mediador”.

Assevera ainda que “revela-se importante estender ao Defensores Públicos o poder conferido pelo Estatuto do Idoso ao Promotores de Justiça para referendar transações relativas a alimentos”.

A presente alteração legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre o tema em destaque, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito o projeto é louvável e digno de apreço.

Com efeito, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e

extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 1º da Lei Complementar 80, de 12 de Janeiro de 1994).

Ocorre porém que tal instituição, embora tenha o dever de prestar assistência extrajudicial aos necessitados, não tem poderes para referendar transações a respeito da prestação de alimentos à pessoa idosa, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, atribui exclusivamente ao Ministério Público tal competência.

Destarte, é oportuna e adequada a alteração do Estatuto do Idoso para permitir que as transações relativas a alimentos celebradas perante o Defensor Público, e referendadas por este, tenham efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Ademais disso, o Projeto confere maior celeridade na solução dos conflitos relativos a alimentos em que figure como parte pessoas idosas que em razão de suas condições físicas, não podem esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia desse tipo.

Com efeito, a modificação, ora em debate, confere à questão da assistência ao idoso grande evolução, porquanto visa a celeridade e a economia processual. É de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, essa nova redação para o artigo 13 da Lei em destaque tem por fim garantir aos idosos o direito fundamental a uma prestação rápida, conforme preconiza a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Portanto, em razão do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 689, de 2007 com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputado Moreira Mendes

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.”

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputado Moreira Mendes

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 689/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Jaime Martins, João Carlos

Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
